PROJETO DE LEI Nº 022/2023, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a vedação de instalação, adequação e o uso comum de banheiros, vestiários e assemelhados em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam vedadas a instalação e a adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público, em geral, tais como: shoppings, bares, restaurantes e similares, supermercados e hipermercados, agências bancárias escolas públicas e privadas, repartições da administração direta, autarquias, fundações, dentre outros locais públicos e privados.

Parágrafo Único - As instalações de banheiros e vestiários de que trata o caput deste artigo compreendem instalações em que haja mais de uma cabine com vaso sanitário.

Art. 2º - Não se aplica o disposto nesta lei aos estabelecimentos públicos ou privados onde exista apenas uma única cabine (banheiro ou vestiário) ou onde não seja possível a construção de duas cabines de uso individual e privativo.

Parágrafo Único - As instalações de banheiros e vestiários de que trata o *caput* deste artigo deverão garantir condições de privacidade individual a quem delas se utilizar.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei, pelos estabelecimentos privados, acarretará a aplicação gradativa das seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira autuação, com a determinação para regularização em até 30 (trinta) dias;

II - multa de 10 (dez) UFIP's, após decorrido o prazo de regularização. Caso a regularização não ocorra, fica o infrator obrigado a efetuar a regularização em até 30 (trinta) dias contados da data da segunda autuação; e

III - suspensão temporária das atividades do infrator, até a regularização da ilegalidade apurada, caso a regularização não tenha ocorrido no prazo fixado no inciso anterior.

Art. 4º - A fiscalização será realizada pelo Poder Público através da Secretária Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano que adotará as medidas necessárias para aplicação dos dispositivos desta lei.

Art. 5º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém, revogando a Lei Municipal nº 3.463/2022.

SALA DAS SESSÕES, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Alisson Rosa
Vereador